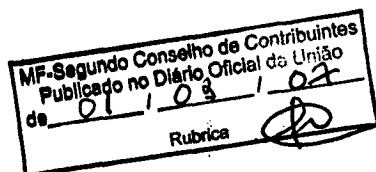




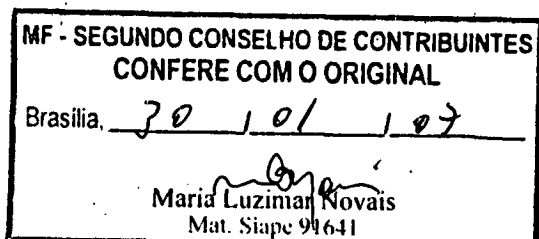
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008130/2003-93
Recurso nº : 128.495
Acórdão nº : 204-01.824



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ATENAS ENGENHARIA LTDA.



PIS. Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, à compensação, nos termos em que está definida em lei, só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENAS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>30</u> / <u>01</u> / <u>07</u>	
<i>Maria Luzimar Novais</i> Mat. Sijap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008130/2003-93
Recurso nº : 128.495
Acórdão nº : 204-01.824

Recorrente : ATENAS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/11), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 131.589,67, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 30/11/1996 a 31/12/1998 (fls. 06/08).

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 12/14), a autuação ocorreu em virtude de o contribuinte estar recolhendo indevidamente o PIS na modalidade PIS-Repique, quando deveria recolher o PIS na modalidade PIS-Faturamento, a partir de março de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95.

Como enquadramento legal, foram citados: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º, 1º, 3º, 8º, 1º e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; e arts. 2º, 1º, 3º, 8º, 1º e 9º, da Lei nº 9.715/98.

Irresignado, tendo sido cientificado em 09/06/2003 (fl. 03), o autuado apresentou, em 08/09/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 281/322, as suas razões de defesa (fls. 277/280), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, aduz que o fato de a empresa ter sido autuada em 03/06/2003 e o Termo de Verificação Fiscal ter sido lavrado em 09/06/2003, torna o Auto de Infração insubsistente.

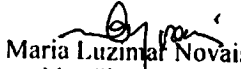
Registra que está discutindo na justiça a cobrança do PIS dos períodos de março a outubro de 1996 através de ação anulatória de parcelamento PGFN nº 2002.38.00.011733-9, na qual questiona os valores declarados a título de PIS-Faturamento do período citado, inscritos em dívida ativa da União. Para cobrar tais valores a PGFN intentou a ação de execução nº 2002.38.00.044166-7, que se encontra paralisada em função da exceção de pré-executividade alegada pela empresa.

Argumenta que recolheu valores indevidamente a título de PIS que devem ser compensados com os valores constituídos no presente Auto de Infração, conforme planilha que anexa (fl. 304). Tais valores se referem a: duas parcelas de R\$ 1.548,86, referentes ao rateio de um parcelamento de 1996; parcela única de pagamento de R\$ 7.048,76, efetuado no ano de 1997; e 12 parcelas no valor total de R\$ 8.465,28, referentes aos períodos de 01 a 12/1998. Dessa forma, o Auto de Infração, por não considerar essas compensações, torna-se insubsistente, já que colide com o art. 112, II, do CTN.

Informa que através do processo administrativo nº 10680.0024476/2001-16 poderá ser avaliado que trata do assunto "PIS" conforme os ditames da legislação pertinente. Caso não sejam acolhidas suas alegações, o presente AI deve ser cancelado nos termos do art. 151, III, do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuinte

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 04
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.008130/2003-93
Recurso nº : 128.495
Acórdão nº : 204-01.824

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, em função de: nulidade, em virtude da lavratura do mesmo antes do TVF; invalidade do valor constituído pela não compensação dos valores indevidamente recolhidos; pendência de julgamento do processo judicial nº 2002.38.00.011733-9; e paralisação do processo de execução nº 2002.38.00.044166-7.

A r. decisão (fls. 344/350) julgou o lançamento parcialmente procedente, imputando valores recolhidos indevidamente a título de PIS-repique e PIS-dedução. Não resignada com essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, alega que o assunto versado no lançamento estaria *sub-júdice* a ação anulatória de parcelamento, processado sob o nº 2002.38.00.011733-9, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais.

Foi arrolado bem (fl. 383) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008130/2003-93
Recurso nº : 128.495
Acórdão nº : 204-01.824

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30/01/04 Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos à r. decisão.

Primeiramente não há que se falar em qualquer nulidade do lançamento. A data da feitura do auto de infração foi em 03.06.2003, mas sua ciência foi em 09.06.2003. Isso é perfeitamente normal, pois o agente fiscal efetua os cálculos, normalmente na repartição, e, posteriormente, os apresenta ao contribuinte. Portanto, não identifiquei nessa questão qualquer prejuízo à defesa, que sequer foi articulado, a macular o lançamento de vício formal.

De outro turno, os pagamentos que a empresa postula que sejam considerados no lançamento, como já apontado na r. decisão, não restam líquidos e certos o bastante para que possam ser considerados. Aqueles cujos DARFs foram acostados aos autos, a decisão vergastada já os considerou, exonerando parcialmente o lançamento.

Por fim, quanto às alegações de que todas as questões de mérito sobre a legislação que embasam o lançamento estariam sendo controvertidas no processo judicial suso relatado, é de ser desconsiderada, pois não se tem nos autos qualquer elemento para que se possa aferir seus exatos contornos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

JORGE FREIRE //